P. 53.575/18 (289/18 – FUNPREV)

LEI Nº 7.267, DE 22 DE OUTUBRO DE 2.019

Dispõe sobre a restrição e readaptação funcional do servidor público municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA RESTRIÇÃO E READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Restrição Funcional e o Sistema de Readaptação Funcional no âmbito da Administração Municipal, considerando-se para efeitos desta Lei que a Restrição e a Readaptação Funcional é o aproveitamento compulsório do servidor estável portador de incapacidade laborativa causada por doença ou acidente, temporária ou permanente, em atividade laborativa compatível.

Parágrafo único. A restrição ou a readaptação funcional só será possível ao servidor em estágio probatório quando o mesmo for lesado por acidente de trabalho ou doença profissional.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal da Administração, da Prefeitura Municipal de Bauru, por meio da área de Medicina do Trabalho, ou dos órgãos da Administração Indireta, promover a restrição e a readaptação profissional dos seus servidores.

Art. 3º Para a restrição, caberá à equipe multiprofissional monitorar os casos indicados pela área de Medicina do Trabalho.

Art. 4º Para a readaptação, caberá à equipe multiprofissional promover e monitorar os casos de readaptação.

Art. 5º A formação e as atribuições da equipe multiprofissional, serão objeto de decreto específico.

Seção I
Da Restrição Funcional

Art. 6º A Restrição Funcional é o procedimento que autoriza, em decorrência de restrições de saúde apresentadas pelo servidor, de forma temporária, a redução parcial do rol de atividades inerentes ao cargo efetivo, desde que mantida a função essencial do cargo.

§ 1º A restrição funcional será precedida de laudo do médico assistente com a contra-indicação de determinadas atividades inerentes ao cargo efetivo ocupado, mediante a avaliação do Médico do Trabalho, da área de Medicina do Trabalho do município, consideradas as restrições de saúde apresentadas pelo servidor.

§ 2º A restrição funcional implica na permanência do servidor no exercício do cargo de origem e não afasta o preenchimento dos requisitos legais para o exercício profissional do mesmo.

Art. 7º A conclusão do procedimento de restrição funcional deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da avaliação da Medicina do Trabalho com as restrições referentes às atividades laborais.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, uma única vez, mediante autorização do Secretário Municipal da Administração.

§ 2º Interromperão o prazo previsto no *caput* deste artigo os afastamentos legais previstos no art. 61 da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, e suas alterações no art. 1º da Lei Municipal nº 5.991, 12 de novembro de 2.010, incluindo as licenças para tratamento de saúde e da família.

Art. 8º Os servidores dos cargos efetivos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, poderão ser restritos em um ou ambos os cargos, quando a natureza da restrição assim o exigir, e desde que não esteja em estágio probatório.

Art. 9º A restrição funcional não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos.

Art. 10 Aos funcionários com restrição funcional, que cumpram jornada especial de trabalho fica vedada a ampliação desta jornada.

Art. 11 O servidor que for declarado insuscetível de exercer a atividade essencial do cargo pelo Serviço de Medicina do Trabalho, deverá ser encaminhado pelo Médico do Trabalho do Município para avaliação de Readaptação.

Art. 12 Toda e qualquer restrição funcional deverá ser periciada, a cada 12 (doze) meses pelo Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho, ou conforme necessidade verificada pela Equipe Multidisciplinar.

Seção II
Da Readaptação

Art. 13 Para efeitos desta Lei, Readaptação do servidor consiste na adequação de atividades laborais, que estejam de acordo com o seu cargo ou função, visando o aproveitamento de sua capacidade laboral residual.

Parágrafo único. Será readaptado o servidor que apresentar modificações em seu estado de saúde física e/ou mental, que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao cargo efetivo, de forma definitiva, desde que comprovadas por laudo médico assistente e avaliado pelo Médico do Trabalho da área de Medicina do Trabalho do município.

Art. 14 O procedimento de readaptação será iniciado mediante parecer, emitido pelo Médico do Trabalho, da área de Medicina do Trabalho do município, no qual será atestada a inaptidão definitiva para o exercício das atividades consideradas essenciais ao cargo efetivo.

Art. 15 A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos.

Art. 16 A conclusão do procedimento de readaptação deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da avaliação médica, constando as limitações referentes às atividades laborais do servidor, com a indicação da inaptidão definitiva.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, uma única vez, mediante autorização do Secretário Municipal da Administração.

§ 2º Interromperão o prazo previsto no *caput* deste artigo os afastamentos legais previstos no art. 61 da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, e suas alterações no art. 1º da Lei Municipal nº 5.991, de 12 de novembro de 2.010, incluindo as licenças para tratamento de saúde e da família.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17 O servidor efetivo readaptado ou com restrição funcional permanecerá na mesma Secretaria Municipal, porém, caso não haja atribuições compatíveis, indicadas pelo Médico do Trabalho do Município, a Equipe Multidisciplinar procederá avaliação de mudança de lotação do servidor.

Parágrafo único. O procedimento de remanejamento poderá ocorrer concomitante aos procedimentos de restrição funcional e readaptação.

Art. 18 A conclusão do procedimento de remanejamento deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da avaliação médica com as devidas restrições ou readaptação do servidor.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Ao longo dos procedimentos previstos nesta Lei, sempre que convocado pelo órgão de Saúde Ocupacional, o servidor deverá comparecer obrigatoriamente no local, dia e horário indicado sob pena de caracterização de infração disciplinar, sujeita às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Para os servidores em atividade, a convocação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada através de ofício, com a devida ciência da chefia e do servidor.

Ref. Lei nº 7.267/19

Art. 20 Os servidores em processo de restrição funcional existentes na data de início da vigência desta Lei deverão ser submetidos à nova perícia médica, para revisão das mesmas, na área de Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal de Bauru ou equivalente, quando se tratar dos Órgãos da Administração Indireta, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 21 Esta Lei será regulamentada, por Decreto Municipal, no prazo de até 60 dias (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 5.568, de 02 de abril de 2.008 e o Decreto Municipal nº 10.662, de 26 de maio de 2.008.

Bauru, 22 de outubro de 2.019.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

GUSTAVO LOPES PEREIRA
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO